



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004893/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.082 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente DIVINA APARECIDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL.
SERVIÇOS TÉCNICO.**

São isentos os rendimentos recebidos de Organização Internacional pela remuneração de serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 19/11/2007, o qual exige da ora contribuinte o valor de R\$ 17.358,39 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional no valor de R\$ 37.987,81 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e sete mil e oitenta e um centavos).

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 02 a 16 alegando o que segue:

- a) *não recebeu os rendimentos em questão da UNESCO, mas sim de outro Órgão Internacional, o PNUD - Programa das Nações Unidas para o*

Desenvolvimento. Deste modo, estariam incorretas as informações constantes do lançamento, tornando-o nulo.

b) que os servidores das equipes-base, como a impugnante, têm SEUS RENDIMENTOS PAGOS COM RECURSOS DA ONU E ESTÃO SUJEITOS ÀS NORMAS E AOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO PNUD/ONU, sendo, também, atingidos por previstos nas Convenções e Acordos prerrogativas e privilégios firmados pelos Estados Membros.

c) anexou comprovantes de pagamento e declaração de rendimentos, nos quais constam a fonte pagadora “PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD” comprovando ainda o exercício da função de consultor.

d) suscita que a lei brasileira não poderia contrariar tratados e convenções internacionais, nos termos do § 2º, art. 5º da Constituição, impondo-se à observância Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas, a qual dispõe que os funcionários da ONU são isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das nações Unidas.

e) que o acordo básico incorporado ao direito positivo interno não faz distinção entre os diversos servidores do organismo internacional.

f) mesmo que se admita o absurdo entendimento no sentido de que somente os funcionários do quadro organismo internacional fariam jus ao benefício da isenção tributária, alega que possuiu vínculo laboral com PNUD, não apenas mero vínculo autônomo.

g) na hipótese de não acatado o pedido de isenção, que os valores recebidos à título de férias indenizadas não estão sujeitos à tributação por serem considerados rendimentos isentos e não tributáveis nos termos do Ato Declaratório interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos fls. 16 a 29.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF proferiu o acórdão nº 03-27.943, julgando improcedente a Impugnação pelas razões abaixo ementadas:

Ementa: PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGAL CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA. O erro na capitulação legal do Auto de Infração, ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo se defender de forma ampla das imputações feitas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. TRIBUTAÇÃO. São tributáveis os pagamentos feitos a título de férias proporcionais por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A não incidência do Imposto de Renda atinge somente o pagamento de férias integrais não gozadas por necessidade do serviço. Lançamento Procedente.

Irresignada com o v. acórdão n.º 03-27.943 3ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *Que a condição de funcionária do órgão internacional resta devidamente comprovada pelos contracheques anexos aos autos, nos quais está caracterizado que a Recorrente recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios e desempenhava função específica no PNUD, fatos esses que demonstram uma situação incompatível com a função de técnico, que não tem vínculo empregatício.*
- b) *A isenção prevista no art. 59, da Lei n.º 4.506/64, incisos I e III se destinam a servidores estrangeiros como está expressamente no texto legal. Já o que está no inciso II se aplica, também, aos rendimentos do trabalho auferidos por servidores brasileiros, pois caso contrário não se justificaria a menção expressa aos estrangeiros nos demais incisos.*
- c) *A legislação internacional convenções que prevalece sobre legislação pátria, a teor do disposto no parágrafo segundo do art. 59 da Constituição e do art. 98 do Código Tributário Nacional, prevê a isenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pelos servidores das Nações Unidas e das Agências Especializadas, entre as quais se inclui os tratados dos quais o Brasil é signatário PNUD.*

d) *O Acordo Básico determina a aplicação das “normas convencionais em relação às Facilidades, Privilégios e Imunidades” aos funcionários e peritos de assistência técnica, deixando de pronto evidenciado que não estabelece distinção entre esses servidores no que toca à fruição daqueles benefícios.*

e) *Os valores recebidos a título de férias não gozadas, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 são considerados rendimentos isentos não tributáveis*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Haja vista a decisão proferida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que a isenção ora debatida se estende aos peritos e técnicos que prestem serviços no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, tal *decisum* deve ser aplicado ao caso. Observe-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. **O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.** 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.379 - DF (2009/0194481-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Brasília, 08 de junho de 2011).

Outrossim, nos termos em que dispõe o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sob a

sistemática de recursos repetitivo, como o que se seguiu, são de observância obrigatória pelo CARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

E este é o entendimento que tem sido orientado o Conselho, conforme segue:

“Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

*(Número do Processo
10166.001927/2010-16 - RECURSO VOLUNTÁRIO - 15/01/2020 - Nº Acórdão
2401-007.329 - Contribuinte
FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA RAYOL).”*

Deste modo, o entendimento a ser seguido por este conselho não pode ser outro senão aquele que reconhece o direito à isenção dos rendimentos recebidos pelo recorrente de organismo internacional, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente de a recorrente ter sido contratada na condição de técnica ou funcionária, o entendimento a ser seguido é aquele segundo o qual aquele que presta serviços à organismos internacionais se enquadra na isenção prevista na legislação. A recorrente demonstrou exaustivamente que prestou seus serviços à organismo internacional, tendo auferido rendimentos isentos, nos termos do art. 22, II do RIR/99.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto